



PROCESSO : 3.553-0/2012
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
RESPONSÁVEL : MERCIDIO PANOSSO

PARECER Nº 3.763/2012

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE. MANIFESTAÇÃO PELO APENSAMENTO DE AUTOS. SOMA DE MULTAS APLICADAS E PARCELAMENTO DE DIVIDA.

Trata-se de processo referente a **Representação Interna** em face da **Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte**, sob a responsabilidade do **Sr. Mercídio Panosso**, o qual retorna ao Ministério Público de Contas para fim de parecer quanto ao **pedido de apensamento dos autos nº 3.3553-0/2012 e 15.763-5/2011 c/c pedido de parcelamento da divida**.

O Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, informou por meio do seu relatório que foram aplicadas multa de 52,50 UPFs/MT no processo nº 3.553-0/2012 e multa de 88 UPFs/MT no processo nº 15.763-5/2011 ao gestor, Sr. Mercídio Panosso.

Consta que no dia 13/08/2012, por meio do protocolo 14.141-0/2012, o Gestor requereu o apensamentos dos autos acima mencionados com consequente soma das multas aplicadas, para que se proceda ao parcelamento das multas.

Observa-se que, após despacho Presidencial de 03/09/2012, foi



realizado o apensamento do processo n. 15.763-5/2011, já transformado em digital, ao processo digital n. 3.553-0/2012, que será utilizado como o processo principal deste parcelamento por ser o mais recente, nos termos do art. 290, § 7º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007.

Verificou-se que o sr. MERCÍDIO PANOSSO apresentou cópia do seu comprovante de rendimento mensal atualizado, comprovando um rendimento mensal bruto de **R\$ 12.500,00**, vê-se portando que o valor total de MULTA (**140,50 UPF**, que equivalem hoje a **R\$ 7.508,32**) é superior ao valor correspondente a trinta por cento do rendimento mensal bruto do responsável, logo, nos termos do art. 290, *caput*, e § 1º, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007, alterada pela Resolução do TCE-MT n. 20/2010, cabe ao sr. MERCÍDIO PANOSSO o benefício de parcelamento sob o formato de agrupamento, em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira no valor fixo de 70 UPF e a última no valor de 70,50 UPF.

O Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento esposado pelo Núcleo de Certificações e Controle de Sanções, entende que os presentes autos encontram-se aptos para que se proceda ao agrupamento dos processos acima mencionados, pela baixa individual de cada sanção lançada inicialmente ao processo original respectivo, inclusive da sanção do processo digital nº. 15.763-5/2011 com conseqüente inserção ao processo mais recente (processo digital nº. 3.553-0/2012), do saldo total de MULTA de 140,50 UPF, conforme dispõe o art. 290, §§ 6º, 7º e 8º, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007.

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo encaminhamento do processo à Presidência desta Casa para o conhecimento da conclusão técnica de procedência do requerimento de parcelamento referente às MULTAS aplicadas nos processos digitais de nº 3.553-0/2012 (52,50 UPF, vencida em 13/08/2012) e nº 15.763-5/2011 (88 UPF, vencida



em 13/08/2012), conforme demonstrativo de controle de sanções pecuniárias que demonstram que as MULTAS aplicadas somam o valor total de 140,50 UPF, cabendo portanto, neste caso, o benefício de parcelamento da multa, sob o formato de agrupamento, em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira no valor fixo de 70,50 UPF e a última no valor de 70 UPF;

b) por adotar providências no sentido de proferir a decisão do agrupamento e o respectivo parcelamento, conforme dispõe o art. 290, § 7º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007, atentando-se, por oportuno, que, se admitido o parcelamento, a decisão deverá consignar:

b.1) a baixa individual, no Sistema Control-P, das MULTAS pendentes de recolhimento de cada processo envolvido;

b.2) a inserção, ao processo mais recente n. 3.553-0/2012, do saldo total das MULTAS no valor de 140,50 UPF.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 19 de setembro de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas